Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1538/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17035/2017/001
PROTOCOLO	: 2029879
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADA	: LUZIA DA SILVA FIAUX
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – NÃO ENQUADRAMENTO NOS CASOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL – VIOLAÇÃO DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE – ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO – NÃO PROVIMENTO.

1. É ilegal a contratação por tempo determinado para função que não prevista na lei municipal autorizadora, e não demonstra o excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, IX, da CF de 1988, por se tratar de atividade corriqueira, que sempre será essencial para o bom funcionamento do órgão.

2. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Valdomiro Brischiliari**, Prefeito do Município de Mundo Novo – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do Recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.JD - 14441/2019,** prolatada nos autos do Processo TC/17035/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito do Município de Mundo Novo – MS, Sr. Valdomiro Brischiliari, CPF n.º XXX.601.849-XX, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 14441/2019, prolatada nos autos do processo principal TC/17035/2017, que assim decidiu:

> "Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:
>
> **I. NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Luzia da Silva Fiaux, CPF 560.031.021-87, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
>
> **II – APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Valdomiro Brischiliari, CPF 244.601.849-15, Prefeito Municipal de Mundo Novo no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;
>
> **III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, "b" e VI, §1º, I, do Regimento Interno, sob pena de execução;
>
> **IV - COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno."

O recorrente esclarece que a contratação foi realizada em observância ao art 37, II e IX da Constituição Federal, bem como em respeito à Lei Complementar Municipal n.º 56/2009.

Argumenta que a admissão ocorreu a fim de evitar a descontinuidade dos serviços essenciais e imprescindíveis à manutenção do bem-estar da população, evitando colocar em risco o princípio da continuidade da atividade municipal, que é o fator determinante para aferição do requisito do excepcional interesse público.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário bem como a reforma da Decisão Singular para declarar o registro da contratação, pugnando pela exclusão da multa.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 10201/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, na Análise ANA - DFAPP - 7740/2021 manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento da Divisão Especializada emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4986/2022, opinando pelo conhecimento e manutenção da decisão recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal em face da Decisão, os autos foram submetidos à análise do Ministério Público de Contas e da Divisão Especializada que concluíram pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

Sendo assim, acompanho o posicionamento uma vez que o recorrente não afastou a impropriedade apontada, qual seja a contratação temporária sem demonstrar o excepcional interesse público

A matéria discutida refere-se à contratação temporária da servidora Luzia da Silva Fiaux, para o cargo de auxiliar de serviços gerais no Município de Mundo Novo, fundamentada na Lei Municipal n.º 56/2009.

Constata-se que a contratação ocorreu sem concurso público, sob a alegação de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No entanto, para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o art. 37, inciso IX da Carta Magna, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

O art. 40, § 13, da Constituição Federal estabelece os direitos e deveres dos contratados, a forma e condições de admissão, critérios de seleção, a definição das funções que poderão ser objeto de contratação temporária, o número limite de

admissões temporárias; os procedimentos administrativos para a efetivação das contratações.

Ao Ente federativo cabe a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, a qual deve dispor, dentre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público; o prazo máximo de contratação; a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como sobre a possibilidade de nova contratação com a mesma pessoa; carga horária, remuneração, regime a que se submete a contratação, a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Assim, a contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público, por isso, latentes têm que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação, o que não restou demonstrado.

No caso, a contratação foi alicerçada na Lei Municipal n.º 56/2009 que regulamenta a contratação por tempo determinado no âmbito do Município de Mundo Novo/MS, assinalando taxativamente, nos incisos do artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, vejamos:

> “Art. 2°- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os devidos fins desta Lei:
> I — assistência a situações de calamidade pública;
> II — combate a surtos epidêmicos;
> III— contratação de professor substituto;
> IV — contratação de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
> V — execução dos seguintes programas especiais de saúde e assistência social:
> a) Programa de Saúde da Família — PSF;
> b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde — PACS;
> c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil — PETI;
> d) Programa de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes — SENTINELA;
> e) Outros programas de natureza similar que venha a ser instituído pelo Governo Federal.
> VI - reposição de pessoal técnico-operacional em substituição a servidor demitido, falecido, exonerado, grevista, aposentado ou licenciado na forma da legislação municipal, em quantitativo exato e correspondente para suprir a falta verificada, pelo prazo necessário à superação das situações respectivas ou até a realização de concurso público municipal;”

Em que pese os argumentos do recorrente, verifica-se que não restou comprovada a urgência da contratação, nem a excepcionalidade, como o afastamento de servidores, em razão de aposentadoria, licença médica tampouco férias, desta maneira não restou justificado a substituição para a contratação.

Verifica-se, que a presente contratação não se trata de excepcional interesse público, haja vista tratar-se de atividade corriqueira, que sempre será essencial para o bom funcionamento do órgão.

Dessa forma, conclui-se pelo não provimento do recurso, mantendo a Decisão Singular DSG - G.JD - 14441/2019, prolatada nos autos do Processo TC/17035/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Valdomiro Brischiliari, CPF n.º XXX.601.849-XX, Prefeito do Município de Mundo Novo – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.JD - 14441/2019**, prolatada nos autos do Processo TC/17035/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS